



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de
Licitação e à Consultoria Jurídica, da Prefeitura
Municipal de Princesa Isabel**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021

“O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade.¹”

“Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.²”

“Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão³”.

Recebido
em
02/09/2021
às
10:27h




RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ nº19.744.104/0001-3964, Sediada à AV MARANHÃO , 910 – SALA 104 – CXPST 61 – João Pessoa –PB, através de seu ADMINISTRADOR o senhor LAURENTINO CAETANO MIRANDA, INFRA ASSINADO, vem permissa vênua , na forma do que predispõe o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contra ela assacada , referente a **CONCORRÊNCIA nº 002/2021** ,nesta cidade, por entender que a mesma feriu os princípios Legais e Jurídicos da Licitação, conforme publicado no Diário Oficial

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (após a publicação em Diário Oficial)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.



Sumário fático e processual

Da decisão vergastada

O referido Recurso Administrativo tem o fito de demonstrar que a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação acostada pelo requerente, pois nossa empresa, e comprovou estar apto a realizar os serviços licitados, porém contém fômos inabilitados, conforme publicação em Diário Oficial, pelos **itens 8.4.2, 8.4.4, 8.5.1 e 8.5.2 do edital;**

Item 8.4.2 - Apresentamos atestados acompanhados pelos respectivas CAT's suficientes para execução do objeto;

Item 8.4.4 - Apresentamos a referida declaração que abrange todas as exigências do item, constada na página 89 de nossa documentação;

Itens referente a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA - apresentamos BALANÇO PATRIMONIAL E SEUS ACOMPANHAMENTOS (DRE, DFC, DLPA, INDICES E NOTAS EXPLICATIVAS e o SPEED, de 2019, porém acompanha junto o INFORMATIVO PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a prorrogação até o último dia do mês de julho de 2021, que por sua ventura já foi prorrogado até o último mês de Setembro de 2021.

OBS.: ACREDITAMOS NA BOA FE DESTA DIGNA COMISSÃO EM ANALISAR NOVAMENTE NOSSA DOCUMENTAÇÃO E NOS TORNAR HABILITADA;



No entanto a CPL habilitou uma única empresa , que tem seu endereço no município de Princesa Isabel , **EMPRESA VL TECNO ENGENHARIA LTDA , CNPJ: 03.226.372/0001-29** , que em nosso entendimento também se encontra inabilitada pelos seguintes fatos :

A referida empresa registrou na Junta Comercial do Estado da Paraíba , sua 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDADA em 13/09/2019 , para VL TECNO ENGENHARIA LTDA , e não fez algumas atualizações de seus documentos como por exemplo:

-**Apresentou todas** as chaves digitais de autenticação emitida pelo Cartorio Azevedo Bastos em nome antigo (VL TECNOLOGICA LTDA)da empresa que por sua vez fora modificado , que não expressa na declarações digitais nem o CNPJ.

- **Apresentou** DECLARAÇÃO de conhecimento das condições ..., constada na pagina 55 de seus documentos também com nome antigo; (pagina 151);

-**Apresentou** também CAUÇÃO e RECIBO DE APOILICE também **com nome antigo ;**

OU SEJA, a CPL não considerou a referida alteração contratual registrado na JUNTA pela empresa , ou qual critério de julgamento usado foi usado por esta comissão.

Assim, o único debate a ser travado neste Recurso Administrativo diz respeito aos documentos supramencionados, tomando como **incontroversa** a regularidade no que pertine aos demais listados .

04/06



Razões de reconsideração/reforma

No processo licitatório regido pela Lei nº 8.666/93, regulamentando o que dispõe o inciso XXI, do art. 37, da CF/88, o tratamento isonômico ou seja, aquele que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo ilegal e inconstitucional exigências dispensáveis. *In verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, a manutenção da decisão de inabilitação aqui vergastada atingiria frontalmente a igualdade de condições entre os concorrentes, pois obrigaria empresas sediadas fora de Pernambuco a apresentar certidão com título idêntico ao do Tribunal de Justiça deste Estado, afinal o TJPB fornece certidão de idêntico conteúdo, apenas com o título diferente.

05/06



Requerimentos

Pelo exposto :

PEÇO A VOLTA DE NOSSA EMPRESA NO ROL DAS HABILITADAS, pois já expomos nosso interesse em continuar no processo licitatório e acreditamos que oferecemos um preço vantajoso a esta Edilidade.

PEÇO TAMBEM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VL TECNO ENGENHARIA LTDA ,pelos fatos apresentados;

Por fim, não sendo acolhido o recurso interposto, pela certeza da correção dos argumentos expostos, *data maxima venia*, pede-se a notificação da empresa recorrente para que possa acionar o Poder Judiciário ,COMO TEMOS ESSE DIREITO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PRINCESA ISABEL/PB, 02 de SETEMBRO de 2021.

RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

LAURENTINO CAETANO MIRANA
ADMINISTRADOR